



Acórdão 00608/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 01946/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: WEBERSON RODRIGO POPE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO EM FACE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE –
EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pelo Sr. Weberson Rodrigo Pope, em face do Prefeito Municipal de Muniz Freire, Gesi Antônio da Silva Júnior, narrando possíveis irregularidades na aquisição de lâmpadas e reatores por aquela municipalidade.

Em breve síntese, o Representante alega que apesar de existir Ata de Registro de Preço em vigor para aquisição de “**lâmpada multivapor metálico com tubo de tecnologia de quartzo 440w**” e de “**reator para uma lâmpada vapor alta pressão uso externo 400w**” (ARP Nº 002/2021), a Prefeitura Municipal de Muniz Freire

teria adquirido 08 unidades de cada um desses itens através de dispensa de licitação por preço superior ao dobro daquele registrado na mencionada Ata de Registro de Preços.

Por fim, aduz que a conduta praticada pelo denunciado, além de configurar ato de improbidade administrativa, se aperfeiçoa ao delito denominado “contratação direta ilegal”, capitulado no art. 337-E do Código Penal.

Após conhecer a presente representação (Despacho 12103/2022-3), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações que se pronunciou por meio da Manifestação Técnica 1146/2022-9 da seguinte forma:

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 177-A, §3º, inciso II e §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conclui-se opinando:

1. Pela notificação da Prefeitura Municipal de Muniz Freite e do seu órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências que entenderem cabíveis;
2. Pela a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento; e
3. Pela determinação à Secretaria Geral de Controle Externo da inserção dos fatos denunciados em seu banco de dados para subsidiar a elaboração do planejamento anual de fiscalização.

Manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01537/2022-1 da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que acompanhou o posicionamento técnico.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O senhor Weberson Rodrigo Pope ajuizou Representação em face do Prefeito Municipal de Muniz Freire, senhor Gesi Antônio da Silva Júnior, suscitando possível irregularidade na aquisição de lâmpadas e reatores pela municipalidade.

Em apertada síntese alegou o representante que apesar de existir Ata de Registro de Preço em vigor para aquisição de “**lâmpada multivapor metálico com tubo de tecnologia de quartzo 440w**” e de “**reator para uma lâmpada vapor alta pressão uso externo 400w**” (ARP Nº 002/2021), a Prefeitura Municipal de Muniz Freire teria adquirido 08 unidades de cada um desses itens através de dispensa de licitação por preço superior ao dobro daquele registrado na mencionada Ata de Registro de Preços, sendo os valores unitários registrados para esses itens respectivamente de **R\$ 31,75** e **R\$ 77,99**, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire teria adquirido 08 unidades de cada um desses itens através de dispensa de licitação por preço superior ao dobro daquele registrado na mencionada Ata de Registro de Preços.

De acordo com as autorizações de fornecimento encaminhadas através da **Peça Complementar 09995/2022-9** foram adquiridas 8 lâmpadas a vapor metálico 400w a um custo unitário de R\$ 69,90, totalizando R\$ 559,20 e 8 reatores a vapor metálico 400w a um custo por unidade de R\$ 173,90, perfazendo R\$ 1.391,20, ou seja, o valor total das aquisições diretas aqui questionadas é de **R\$ 1.950,40**.

Diante da baixa materialidade, acompanho integralmente o entendimento exposto pelo **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações** através da **Manifestação Técnica 1146/2022-9**:

Tendo por base apenas o relatado pelo representante, uma vez que não foi ouvida a municipalidade quanto a alguma possível justificativa para os fatos, podemos constatar a baixa materialidade da irregularidade proposta, considerando que o possível dano ao erário seria no montante de **R\$ 1.064,48**, conforme discriminado na tabela a seguir:

Lâmpada a vapor metálico 400w			
Aquisição	Valor unitário	Quantidade	Total
ARP 002/2021	R\$ 32,75	8	R\$ 262,00
Dispensa de Licitação	R\$ 69,90	8	R\$ 559,20
Diferença A			R\$ 297,20

Reator metálico 400w			
Aquisição	Valor unitário	Quantidade	Total
ARP 002/2021	R\$ 77,99	8	R\$ 623,92
Dispensa de Licitação	R\$ 173,90	8	R\$ 1.391,20
Diferença B			R\$ 767,28
Total das diferenças (A+B)			R\$ 1.064,48

Por obvio foi o resguardo da coisa pública o que motivou a oferecimento da presente representação, todavia, isso por si só não pode suplantar outros fatores afetos à utilização dos recursos desta Corte. Nesse sentido cumpre registrar que o RITCEES, dentro da subseção IV, que trata das representações, prevê no parágrafo único do seu art.182 o que segue:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Já a subseção III, que trata das denúncias traz o seguinte em seu art. 177-A:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, **os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade**, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - **risco**: critério pelo qual se avalia **a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada** ou de programas ou atividades governamentais, **frustrando as expectativas da sociedade**, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - **relevância**: critério pelo qual se avalia **se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada** e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - **materialidade**: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o **volume de recursos envolvidos** e assegurando que a **ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros**;

IV – **oportunidade**: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, **considerando a disponibilidade de recursos humanos**, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, **em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do**

objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II – quando a avaliação indicar **baixo risco, materialidade e relevância** ou, **ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna**, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Conforme estabelecido no RITCES a avaliação quanto a implementação ou não da ação de controle tem por norte os critérios de **risco, relevância, materialidade e oportunidade**. No presente caso o risco, conforme ali estipulado, não pode ser considerado alto, uma vez que o caso sob análise se trata de contratação pontual, da mesma forma não há como se considerar que a aquisição de 8 lâmpadas e 8 reatores podem ter reflexos relevantes para o município ou para a sociedade.

Quanto a materialidade, critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle conforme o **volume de recursos envolvidos**, buscando se assegurar que **a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros**, mesmo considerando o aspecto subjetivo quanto a quais valores podemos considerar significativos ou não é seguro afirmar que os valores aqui em tela (**R\$ 1.064,48**) são muito baixos considerando o custo processual envolvido para seguimento do feito.

Nesse sentido, como o normativo aqui exposto não aponta valores objetivamente, podemos tomar como referência para evidenciar a baixa relevância deste caso concreto o previsto no art. 9º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, que normatiza o envio de processos de tomada de contas especial – TCE a este Tribunal, como segue:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal **fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE** (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Conforme acima evidenciado este Tribunal de Contas estipulou 20.000 VRTE como valor de alçada para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais, ou seja, **R\$**

80.700,00 considerando o valor da VRTE para o presente exercício¹, destacando que essa dispensa não desobriga a autoridade competente de tomar as medidas necessárias para reparação do possível dano, assim, tomando o valor de alçada adotado por esta Corte para a dispensa de encaminhamento das TCE como referência fica fulgente a baixa materialidade do possível dano apontado na presente representação.

Quanto à oportunidade da ação de controle, que tem como um dos seus aspectos a disponibilidade de recursos humanos, cabe destacar que a atual estrutura organizacional deste Tribunal acresceu relevância ao controle das políticas públicas sociais com a criação de uma Secretaria de Controle Externo exclusiva, composta por 03 núcleos, para a análise de tais políticas, todavia a mencionada Secretaria não é responsável por fiscalizações de conformidade afetas às suas temáticas, sendo que esse encargo recai sobre esse núcleo.

Dentre outras alterações, como por exemplo estabelecimento de setores especializados em temas de Pessoal, Contabilidade, Previdência, Engenharia e Parcerias Público Privadas, ficou consignado apenas este Núcleo com responsável por todas as demandas não especializadas e também, como já dito, as de conformidade afetas às políticas sociais.

Lembrando aqui um princípio básico da economia, que vem a ser o da escassez, onde se afirma que “os recursos são escassos e as necessidades ilimitadas”, podemos afirmar que a mesma correlação existe quanto aos recursos disponíveis para fiscalização no âmbito desta Corte, ou seja, nossos recursos são escassos e as necessidades de fiscalização são ilimitadas.

Desta feita, quando esta Corte de Contas opta por acrescentar uma forma de atuação por certo implica em decrescer outra, uma vez que os recursos, principalmente humanos, são restritos. Assim, reduzidos os recursos de fiscalizações de conformidade, se faz imperioso cada vez mais a seleção criteriosa das oportunidades nas quais serão aplicados tais recursos, utilizando-os de forma cordata e otimizada, dessa forma, frente ao custo de oportunidade correlato, entende-se não ser oportuna a realização de ação de controle externo requerida.

Isso posto, frente ao baixo risco, materialidade e relevância dos apontamentos, assim como o entendimento de não ser oportuna a ação de controle solicitada, em observação da necessária racionalização administrativa e economia processual, opina-se, conforme previsão do RITCES, pela notificação da Prefeitura Municipal de Muniz Freire e do seu órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências que entenderem

¹ R\$ 4,0350 fonte: https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php

cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento.

Destarte mediante todo o exposto, acompanho o posicionamento técnico e ministerial integralmente, pela notificação da Prefeitura Municipal de Muniz Freire e do seu órgão responsável pelo controle interno, bem como, **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, sem resolução de mérito, tendo em vista o baixo risco, materialidade e relevância dos apontamentos.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, **VOTO, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-608/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Muniz Freire e do seu órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências que entenderem cabíveis;

1.2. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 330², III RITCEES;

1.3. DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo a inserção dos fatos denunciados em seu banco de dados para subsidiar a elaboração do planejamento anual de fiscalização;

² III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos regimentais;

1.5. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões